

Lei Nº 023/91

cria o Conselho Municipal da Saúde e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Indaiabira - M.G., no uso de suas atribuições legais.

Peco saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Dos Objetivos

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde - CMS, órgão deliberativo de caráter permanente e âmbito Municipal.

Art. 2º - Respeitada as competências exclusivas do legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Saúde:

- I - atuar a formulação de estratégias da política de saúde, e no controle da execução da política de saúde, incluídos os aspectos econômico e financeiros;
- II - atuar na formulação e controle da execução da política de Saúde incluídos seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnico - administrativa;
- III - estabelecer estratégias e mecanismos e coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados em nível Nacional, Estadual e Municipal;
- IV - traçar diretrizes de elaboração e aprovar os planos de saúde, adequando-os às diversas realidades ideológicas e à capacidade organizacional dos serviços;
- V - propor a adoção de convênios que definem qualidade e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;
- VI - propor medidas para aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS;
- VII - examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviço de saúde, bem como, apreciar recursos a respeito de deliberações do colegiado;
- VIII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações de serviço de saúde;

- IX - propor a convocação e estruturar a comissão organizadora das Conferências Estaduais e Municipais de Saúde;
- X - fiscalizar a movimentação de recursos repassados ao Departamento de Saúde ou FMS;
- XI - estimular a participação comunitária no controle da administração do sistema de saúde;
- XII - propor critérios para a programação e para execução orçamentária dos Fundos de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos;
- XIII - estabelecer critérios e diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidade prestadora de serviços públicos e privados e o âmbito do SUS;
- XIV - elaborar o regimento interno do Conselho e suas normas de funcionamento;
- XV - estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos na área de saúde de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde.

Da Composição

Art. 3º - Governamental:

- I - Diretor do Departamento de Saúde
 - Suplente:
 - II - Diretor do Departamento de Finanças
 - Suplente:
 - III - Coordenadora da Educação
 - Suplente:
 - IV - Médico do Departamento de Saúde
 - Suplente:
 - V - Representante do Gabinete do Prefeito
 - Suplente:
- Usuários:
- I - Diretora da E.E. Joaquim Vieira
 - Suplente:
 - II - Representante da Pastoral da Criança
 - Suplente:

III - Representante da Associação Comunitária do Bem Estar Social de Indaiabira

- Suplente:

IV - Representante dos Comerciantes

- Suplente:

V - Juiz de Paz

- Suplente:

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - Na Autoridade Estadual ou Federal correspondente, no caso da representação de órgãos Federais ou Estaduais;

II - da respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Sr. Prefeito.

§ 2º - O Diretor Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será o seu presidente.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Diretor Municipal de Saúde a presidência será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pela seguinte disposições, no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função do conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS serão substituídos caso faltarem 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 reuniões intercaladas no período de um ano.

Do Funcionamento

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas mensalmente e extraordinariamente quando colocadas pelo presidente ou por requerimento ou da maioria dos seus membros

III - para realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do EMS terá direito a um voto na seção plenária;

V - as decisões do EMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - O Departamento Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do EMS e terá deste o necessário assessoramento.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o EMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - utilização dos recursos humanos formados na área de saúde, sem encargo de sua representatividade;

II - solicitação da participação de pessoas ou instituições de notória especialização para assessoramento de assuntos específicos;

III - instituição de comissões internas para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

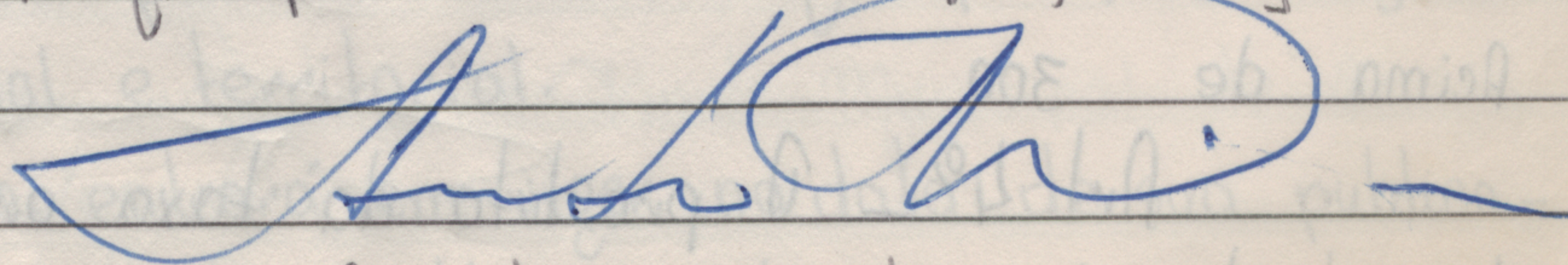
Art. 9º - As seções plenárias, ordinárias, extraordinárias bem como as resoluções do EMS deverão ter divulgação assegurada ao público.

Art. 10º - O EMS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 11º - O Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outros pontos do Orç. Único - O conjunto de recursos destinados a ações e serviços de saúde do Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme Lei Municipal e deverá ser pelo menos igual a 10% (dez por cento) dos recursos previstos na Constituição Federal.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições encontradas.

Paco da Prefeitura Municipal de Indaiabira - MG, 20 de janeiro de 1997.



Aureolano Miranda
Prefeito Municipal de Indaiabira